



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

“Há uma ecologia de ideias ruins, como há uma ecologia das ervas daninhas, e é uma característica do sistema que erros básicos se disseminam. Eles se ramificam como um parasita enraizado nos tecidos da vida, e transformam tudo em uma bagunça bastante singular”
(Gregory Bateson – Patologias da epistemologia)

PORTARIA ICP Nº 01, DE 09 DE JANEIRO DE 2023

PR-SP-00000930/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 41 da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o Brasil tem sido palco de disseminação, em meios diversos, de conteúdos sem o mínimo respaldo na realidade, e mesmo assim acolhidos por um grande número de pessoas;

CONSIDERANDO que esses conteúdos amplamente difundidos sem respaldo na realidade não se resumem a expressões de opiniões sobre temas variados (como aquelas decorrentes de preferência política, de preferência estética etc.), e se apresentam, muitas vezes, como fonte de informação para milhões de cidadãos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, entre tais conteúdos difundidos sem respaldo na realidade, estão as chamadas “fake news”, notícias – isto é, relatos de pretensos fatos – fabricadas e comprovadamente falsas, que circulam em texto, áudio e vídeo, não raro valendo-se de linguagem jornalística que lhes dão aparência de credibilidade¹;

CONSIDERANDO que, se é verdade que uma parte desses conteúdos *desinformativos* é veiculada espontaneamente, por indivíduos exercendo suas liberdades de opinião e de expressão, também é verdade que outra parte deles é veiculada organizadamente, por grupos voltados intencionalmente a produzir e a propagar “campanhas de desinformação”², promovendo ações sistemáticas que prejudicam o acesso da população a informações verdadeiras sobre determinados assuntos;

CONSIDERANDO que estes conteúdos *desinformativos*, quando disseminados em larga escala na esfera pública do país, engendram cenários de “desordem informacional” ou de “caos informativo”³, os quais trazem consigo *potenciais efeitos danosos* para a compreensão de fatos relevantes pela população;

-
- 1 Essa definição consta do glossário elaborado pela Folha de São Paulo em parceria com o CNPq, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/entenda-o-que-sao-fake-news-trolls-e-outras-armas-usadas-para-desinformacao.shtml>>. Relatório de especialistas da Comissão Européia ressalta que tais formas de falsidade são produzidas intencionalmente, com o fim de causar danos à compreensão pública, não abarcando, portanto, meros erros jornalísticos, distorções satíricas ou paródias. Cf. EUROPEAN COMMISSION, “A multi-dimensional approach to disinformation. Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation” (<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>)
 - 2 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-tropa-cibernetica-de-desinformacao-diz-estudo-da-oxford/>
 - 3 Os termos, também constantes do Glossário, representam uma paisagem em que informações falsas, enganosas e distorcidas circulam em larga escala, sobretudo em plataformas digitais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, mais recentemente, ao lado de conteúdos desinformativos sobre saúde pública⁴ e sobre meio-ambiente⁵, tem crescido o volume de conteúdos desinformativos sobre as instituições democráticas brasileiras, em especial sobre o sistema de votação usado no país⁶, sobre o modo de funcionamento do Poder Judiciário e, no limite, sobre a própria confiabilidade dos resultados que advém das urnas, após a população ter exercido seus direitos fundamentais políticos⁷;

CONSIDERANDO que, nessa esteira, recente estudo da Fundação Getúlio Vargas⁸ analisando duas das principais plataformas digitais que operam no Brasil, identificou, nos últimos sete anos, nada menos que 337.204 publicações que, com dezenas de milhões de visualizações, ventilavam conteúdos desinformativos diversos sobre os processos democráticos do país;

-
- 4 Segundo o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Covid-19, instalada no Senado Federal, após meses de investigações sobre a gestão da pandemia no Brasil, o Brasil foi palco de “*verdadeiras campanhas, disseminadas pelas redes sociais, baseadas em conteúdos claramente contrários as evidências técnicas e científicas disponíveis até o momento, gerando enorme confusão na população, por meio de um processo que se convencionou denominar fake news*”, e que “*tais ações tiveram como consequências diretas o agravamento dos riscos de saúde para as pessoas, o rápido incremento da contaminação pelo coronavírus, o aumento do índice de ocupação dos leitos hospitalares e, finalmente, nefastas perdas*” (cf. item 9.1 do relatório. Íntegra em <https://static.poder360.com.br/2021/10/relatorio-final-renan-calheiros-cpi.pdf>)
- 5 <https://www.theguardian.com/environment/2021/mar/21/climate-fight-is-undermined-by-social-medias-toxic-reports>
- 6 <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/eleicoes-2020-urna-eletronica-e-alvo-preferencial-da-desinformacao-nas-redes/>
- 7 Citem-se, a respeito, os resultados trazidos em investigações conduzidas nos Tribunais Superiores, a exemplo dos Inquéritos nº 4781/DF, nº 4.828/DF e nº 4.874/DF, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se também investigação recentemente instaurada no âmbito do Inquérito Administrativo nº 0600371-71.2021.6.00.0000, conduzido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral.
- 8 Íntegra disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30085/%5bPT%5d%20Estudo%201%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que referido estudo identificou uma grande gama de conteúdos desinformativos foi disseminada na forma de “notícias” sobre alegados defeitos nas urnas eletrônicas, sobre supostas interferências ilegítimas de atores nacionais e internacionais nos pleitos brasileiros, indicando, por exemplo, que supostas quadrilhas cobrariam dinheiro para fraudar as urnas eletrônicas, que estas teriam sido violadas em sua segurança por um ataque hacker⁹, que um suposto incêndio misterioso teria destruído urnas eletrônicas na Venezuela (único país do mundo, segundo alegado¹⁰, que, ao lado do Brasil, também se valeria desse sistema de votação), e que alegados documentos, em tese, teriam revelado a participação até mesmo de ministros dos Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na manipulação de diferentes pleitos nacionais;

CONSIDERANDO que tais conteúdos desinformativos, por versarem não sobre candidatos ou partidos específicos, mas sim sobre a higidez dos processos democráticos como um todo, afetam não a honra ou a imagem de determinado lado de uma disputa eleitoral, mas sim o próprio regime democrático, pois colocam em xeque a legitimidade e, conseqüentemente, a capacidade de funcionamento regular do sistema representativo brasileiro;

CONSIDERANDO que essa afetação à chamada **integridade cívica do país** tende a ter efeitos persistentes no tempo, para além do período eleitoral, já que, independentemente de o resultado das urnas, ao cabo, se mostrar favorável ou não àqueles que produziram e/ou propagaram desinformação desse tipo, **é a confiança dos cidadãos na democracia que fica abalada;**

9 Tal informação é inverídica e já foi desmentida reiteradas vezes:

<https://www.justicaeleitoral.jus.br/chechagens/tentativa-de-ataque-hacker-ao-sistema-do-tse-nao-viola-seguranca-das-urnas>

10 Tal informação também é inverídica, já tendo sido desmentida reiteradas vezes, embora sigam sendo repetidas:

<https://www.justicaeleitoral.jus.br/chechagens/outros-paises-alem-de-brasil-butao-e-bangladesh-usam-urnas-sem-voto-impresso>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, que nos últimos meses, tais campanhas de desinformação têm dado ensejo a **convocações e incitações de manifestações e atos violentos contra os Poderes constituídos, inclusive com pedidos de intervenção das Forças Armadas;**

CONSIDERANDO, por exemplo, que, nos Estados Unidos da América, fluxos de desinformação sobre o pleito de 2020 ali realizados, desempenharam um papel relevante na organização de *manifestações violentas*, como a que resultou na invasão do Capitólio, com a morte de cinco pessoas¹¹, evento este considerado o mais grave da história democrática daquele país;

CONSIDERANDO que risco de eventos análogos, no Brasil, já eram previstos pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral¹², em meados do ano passado;

CONSIDERANDO ainda que tal previsão se mostrou, lamentavelmente, fundada, na medida em que, após o resultado dos processos democráticos de 2022 no Brasil, dezenas de rodovias foram bloqueadas por manifestantes, em atos que incluíram o apedrejamento de veículos que nelas transitavam, a concentração de armamentos nesses locais¹³, e até acidentes¹⁴, alguns fatais¹⁵ – movidos por desinformação a respeito da confiabilidade do resultado das urnas¹⁶;

11 <https://www.washingtonpost.com/technology/2021/10/22/jan-6-capitol-riot-facebook/>.

12 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-corre-risco-de-ter-evento-mais-grave-que-invasao-do-capitolio-diz-fachin-em-washington/>

13 <https://www.estadao.com.br/politica/timeline-eleicoes-2022/violencia-bloqueio-telegram-bolsonaro/>

14 <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/01/a-gente-se-sentiu-intimidado-a-todo-momento-os-impactos-causados-pelos-bloqueios-bolsonaristas-nas-rodovias.ghtml>

15 <https://br.noticias.yahoo.com/empresario-morre-ao-bater-em-carreta-que-bloqueava-rodovia-em-mt-144712756.html>

16 <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/01/bloqueios-em-rodovias-contrar-resultado-das-urnas-apos-derrota-de-bolsonaro-entram-no-2o-dia.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, não bastasse, que no final de 2022 (mais precisamente em 13/12/2022 e 14/12/2022, um grupo de manifestantes extremistas criaram um cenário inédito na história de Brasília/DF, ao atarem fogo em ao menos cinco ônibus, forçarem jogar um deles de um viaduto¹⁷, e depredarem prédios públicos e tentarem invadir a sede da cúpula da Polícia Federal¹⁸;

CONSIDERANDO, ainda, que essa escalada de violência chegou ao que parecia, até então, seu ápice, com uma gravíssima tentativa de atentado, às vésperas do fim do ano passado, quando uma pessoa, envolvida nessas manifestações, foi presa por participar da preparação de um caminhão-bomba, que seria detonado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília/DF, com o fim, segundo ele próprio teria reconhecido¹⁹, de ensejar a decretação de Estado de Sítio e a intervenção das Forças Armadas²⁰, sendo que tal evento apenas não se consumou por falha no planejamento, assim como por ação dos órgãos policiais locais;

CONSIDERANDO, por fim, que algo ainda mais grave sucedeu no último dia 08/01/2023, quando milhares de manifestantes efetivamente invadiram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, quebraram janelas de suas sedes, vandalizaram gabinetes, destruíram objetos de valor histórico, em um quadro de violência política absolutamente sem precedentes na história da Nova República brasileira²¹.

17 <https://www.agazeta.com.br/brasil/protesto-e-veiculos-incendiados-videos-mostram-noite-de-terror-em-brasilia-1222>

18 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/manifestantes-tentam-invadir-predio-da-policia-federal-em-brasilia-diz-a-pm/>

19 <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/terrorista-tinha-cumplices-confira-a-integra-do-seu-depoimento/>

20 <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/12/preso-por-planejar-atentado-a-bomba-diz-em-depoimento-que-intencao-era-provocar-estado-de-sitio-e-intervencao-militar.ghtml>

21 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/bolsonaristas-sobem-em-teto-do-congresso-e-pm-reage-com-bombas.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que eventos como esse representam perigo ainda mais quando temos em conta que o número de licenças para porte de armas, no Brasil, cresceu 473,6% nos últimos anos²², subindo de 117.467 para 673.818 registros, e que hoje um terço das armas que constam do Sistema Nacional de Armas – SISNARM estão com a documentação vencida, fora do controle, portanto, da Polícia Federal²³;

CONSIDERANDO que campanhas de desinformação que estão na base dessas manifestações são veiculadas em ambientes *diversos*, em parte através do ecossistema da internet²⁴, no âmbito de plataformas digitais de diferentes arquiteturas²⁵, mas **em parte, também, através de outros meios de comunicação, como o Rádio e a Televisão;**

CONSIDERANDO, nesse plano, que este órgão ministerial, nos últimos meses, realizou levantamentos preliminares e constatou que a **REDE JOVEM PAN**, por meio de vários de seus programas, a princípio veiculou – sem evidências que o embasassem – numerosos conteúdos (entre reportagens, debates ao vivo e comentários no formato de coluna e opinião) *desinformativos com potencial para minar a confiança dos cidadãos na idoneidade das instituições judiciais brasileiras e na higidez dos processos democráticos por elas conduzidos.*

22 <https://www.poder360.com.br/governo/registro-de-armas-cresce-473-de-2018-a-2022-diz-estudo/>

23 <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2022-06-28/armas-particulares-irregulares.html>

24 Consigne-se que as práticas organizadas de desinformação veiculadas no âmbito das 07 principais plataformas digitais que operam no Brasil já são objeto de investigação própria, conduzida por este órgão ministerial no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009969/2021-35.

25 Sobre as diferentes arquiteturas das plataformas digitais e seus reflexos na disseminação de campanhas de desinformação, ver https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/opinion/1539892615_110015.html. Cite-se, por ex., o fato de que incentivos econômicos criados por plataformas, como o Youtube, remuneram conteúdos de acordo com o alcance que angariam, mesmo que eles não se mostrem verdadeiros, o que pode levar à viralização de desinformação sobre temas de importância (v.g., <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/288133/videos-com-fake-news-sobre-meio-ambiente-ja-foram-htm>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que estes conteúdos desinformativos sobre a higidez dos processos democráticos a cargo das instituições judiciárias são, segundo levantamentos preliminares, abundantes, e envolvem informações enganosas sobre a segurança das urnas, sobre a suposta não divulgação de seus códigos fontes para fins de auditoria etc.;

CONSIDERANDO, para citar um exemplo, que no programa “Pingos nos Is” de 13/06/2022, a então comentarista Ana Paula Henkel, afirmou “(Não é possível) saber se tivemos fraude, porque as urnas não são auditáveis, não existe o voto físico. Aquele relatório que eu sempre leio da Polícia Federal [produzido em 2016], que não é possível auditar de forma satisfatória essa viagem do voto entre a urna eletrônica e o boletim de urna, o software não sabe, ninguém sabe, nem o próprio TSE sabe, o que acontece nessa viagem do voto. Não tem como saber se um hacker entrou. Não tem como saber se o voto do jeito que o eleitor teclou na urna vai entrar com o mesmo número no software. (...) Não tem como auditar, não tem como saber se houve ou não”;

CONSIDERANDO, para citar apenas outro exemplo, que apenas um dia depois, no programa “3 em 1” de 14/06/2022, o comentarista Rodrigo Constantino afirmou que ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral teriam praticado “ingerências no Legislativo para impedir não permitir o voto impresso”, e estariam atuando para “manter esta situação de opacidade, rejeitando várias sugestões das próprias Forças Armadas” sobre os processos democráticos brasileiros;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que conteúdos desinformativos como esse foram veiculados em tal escala que os responsáveis pelo YouTube, em 23/11/2022, desmonetizaram, por iniciativa própria, canais da **REDE JOVEM PAN** na plataforma²⁶;

CONSIDERANDO que, além de conteúdos desinformativos sobre a higidez dos processos democráticos e a lisura das instituições, a JOVEM PAN também veiculou, ao longo dos últimos meses, conteúdos com potencial de incitação ao não cumprimento da legislação vigente, a exemplo de fala do comentarista Augusto Nunes, no programa “Pingois nos Is” de 26/08/2022, no sentido de que não iria cumprir a resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.708/2022, que proibiu o porte de telefone celular na cabine de votação;

CONSIDERANDO, não fosse isso suficiente, que mais recentemente a REDE JOVEM PAN, em vários de seus programas, passou a, partindo da disseminada desconfiança quanto à idoneidade das instituições judiciárias do país e à higidez dos processos democráticos, veicular numerosas falas com potencial para incentivar e mesmo instigar atos antidemocráticos contra elas;

CONSIDERANDO, a título de exemplo, que na Jovem Pan News de 14/11/2022, o comentarista Rodrigo Constantino, na Joven Pan News, afirmou que o Presidente da República eleito pelas urnas não seria legítimo, mas sim “fruto de um malabarismo do Supremo”, para então chamar agressões verbais sofridas por membros daquela Corte, nos Estados Unidos, no dia anterior, de “legítimos” – algo que levou outro comentarista Cesar Calejon, a expressamente indicar que ele estava, com essas falas, promovendo um “estado de caos”;

²⁶ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/11/23/youtube-desmonetiza-canais-da-jovem-pan.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, no programa “Morning Show” de 21/12/2022, a comentarista Zoe Martinez defendeu expressamente que as Forças Armadas destituam dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na medida em que “eles não respeitam a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que, no programa “Pingos nos Is”, veiculado em 22/12/2022, o comentarista Pedro Figueiredo, ventilando desinformação a respeito da higidez dos processos democráticos de 2022, e estabelecendo um suposto dilema ao colocar as alternativas “ou a gente aceita uma eleição sem transparência, sem legitimidade, sem confiança da população, ou a gente aceita tudo isso, e abaixa a cabeça, ou a gente vai ter guerra civil?”, defendeu, de forma exaltada, “então que tenha guerra civil, pô!”, e questionou “que porcaria de frouxidão é essa?”;

CONSIDERANDO que, no programa Jovem Pan News transmitido em 22/12/2022, o mesmo comentarista Paulo Figueiredo, ao reconhecer que uma eventual convocação, pelo então Presidente da República, de intervenção das Forças Armadas, seria, na sequência, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sustentou que ela mesmo assim não seria inviabilizada, pois a referida Corte apenas teria poder “enquanto as Forças Armadas cumprirem as decisões que eles fizerem”, e que, “se as Forças Armadas estiverem dispostas a agir, o que o STF decidir é absolutamente irrelevante, porque ele é o autor do crime”;

CONSIDERANDO que, ainda no mesmo programa, aludido comentarista ainda sustentou que o STF é “um tigre de papel, não tem poder nenhum”, e complementou indicando que “a frase ‘basta um cabo e um soldado (...)’ tem um fundo de verdade”, e que “o dia em que o dia em que não cumprirem mais uma decisão, acabou”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, no mais, que na mesma ocasião referido comentarista falou longamente sobre como a intervenção das Forças Armadas sobre os Poderes constituídos não traria consequências gravosas para o país, indicando que teria fontes dentro do Alto Comando, e que, se elas intervierem “para defender a pátria” poderia haver reação “de vagabundo” (referindo-se a grupos como o Movimento dos Sem-Teto), e que, nesse caso, caberia, “**mandar esses daqui para um lugar pior**”, concluindo com o comando “**passa cerol, pô, vocês são treinados para isso!**”;

CONSIDERANDO que, no Jovem Pan News de 29/12/2022, o mesmo comentarista Paulo Figueiredo após criticar a atuação dos Poderes constituídos, chegando a dizer que “*quase todo mundo no Poder Legislativo brasileiro já percebeu que **a democracia brasileira foi para o vinagre, talvez tenham percebido um pouco tarde demais**”;*

CONSIDERANDO que, mesmo quando uma turba criminoso, na data de ontem (08/01/2023), já havia invadido o Congresso Nacional e o Palácio do Planalto, o comentarista Paulo Figueiredo, no Jovem Pan News, fez diversas falas justificadoras desses atos, argumentando que “**As pessoas estão revoltadas com a forma como o processo eleitoral foi conduzido, elas estão revoltadas com a truculência com que certas instituições têm violado a nossa Constituição. Elas estão revoltadas com as perseguições políticas que têm acontecido, elas estão revoltadas com a inação do Congresso Nacional, principalmente na figura do presidente Rodrigo Pacheco, elas estão revoltadas com a atuação parcial do nosso Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, elas estão revoltadas com as dúvida que elas levantaram e jamais foram sanadas sobre o processo eleitoral**”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, neste mesmo programa de ontem, o comentarista Fernando Capez sustentou – contra todas as evidências e o senso comum - que a invasão e a depredação em curso seria “*uma manifestação claramente pacífica*”, na medida em que “*não se vê aí ninguém armado ou praticando atos de destruição; um ou outro vândalo que se infiltra, mas 99,9% são pessoas que estão ali expondo a sua indignação, sua maneira de pensar [...]*”;

CONSIDERANDO que, ainda nesse mesmo programa, quando prédios públicos já estavam sendo invadidos e depredados, o comentarista Alexandre Garcia fez longa fala que, na prática, tratava tais atos como absolutamente constitucionais, ao sustentar que “**Nos últimos dois meses as pessoas ficaram paradas esperando por uma tutela das Forças Armadas. A tutela não veio. Então resolveram tomar a iniciativa. Não sou conduzido, mas conduzo. É o que está na bandeira da cidade de SP. Resolveram colocar em prática o parágrafo primeiro do primeiro artigo da Constituição**, que diz que todo poder emana do povo, que o exercerá por meio de seus representantes ou diretamente. **Aí foram ao ponto. Foram ao Congresso, que é a casa do povo. Foram ao Supremo, onde tem queixas de desrespeito aos artigos 5o e 220 da Constituição, que dizem respeito às liberdades fundamentais, à liberdade de opinião e à censura. Foram à presidência da República porque estão inconformados com o resultado das eleições. E foram ao Congresso porque não aceitam a omissão do presidente do Congresso, Rodrigo Pacheco, que sentou em cima de oportunidades para corrigir os desvios cometidos contra a Constituição. Então o que temos aí, vamos rezar para que não haja derramamento de sangue de brasileiros. Quem está aí é gente que veio do Brasil inteiro representando o povo brasileiro (...) É o poder do povo**”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, mais de uma hora depois, mesmo com o agravamento da situação, o mesmo comentarista Alexandre Garcia reforçou sua fala anterior, questionando “*Cadê as lideranças políticas? Do artigo primeiro da Constituição, parágrafo único, o povo é representado. Tem seus representantes. Os representantes não se apresentaram, o povo se apresentou. Isso que tem acontecido. Omissão do senhor Pacheco lá no Senado, que é um dos responsáveis por isso. Se tivesse recebido requerimentos pra investigar porque fulano e fulano lá no Supremo não respeita a Constituição, isso não teria acontecido. Poderia ter sido evitado.”*

CONSIDERANDO, nessa mesma esteira, que já no fim da tarde, com prédios depredados e mesmo patrimônio histórico destruído nas sedes dos Três Poderes, o comentarista Fernão Lara Mesquita se escora uma vez mais em desinformação sobre a higidez dos processos e das instituições democráticas do país, sustentando que “**Tudo isso que nós estamos assistindo parte disso: de quem tornou a eleição brasileira inconfiável**”;

CONSIDERANDO que essa mesma lógica de culpabilizar as instituições que, ontem, eram vítimas de ataques sem precedentes na história do país, o comentarista Coronel Gerson, no mesmo citado programa da JOVEM PAN, Comentarista Coronel Gerson declarou “**Estão procurando culpados para prender, ou seja está se olhando o nível tático, daquilo que aconteceu no dia de hoje. Mas faltam talvez ao Presidente da Câmara dos Deputados (...) Eu gostaria de ver esse poder chamando a si a responsabilidade de achar uma solução negociada de pacificação. (...) E, por último, eu gostaria de ver o chefe do Judiciário retraindo-se, contendo-se dentro da sua esfera e saindo do palco político, porque muito do problema que nós vivemos hoje é porque houve uma hipertrofia do poder judiciário que resolveu avançar sobre a política**”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, diante dessa exposição meramente exemplificativa, que um simples editorial lançado em 28/12/2022 (em contexto, aparentemente, de perda de anunciantes) alegando repudiar intervenção das Forças Armadas após os resultados dos processos democráticos de 2022²⁷, ou mesmo falas pontuais no sentido de “não compactuar com métodos violentos”²⁸, não parecem suficientes para relativizar a gravidade do grande volume de conteúdos desinformativos e com potencial de incitação à violência e a atos antidemocráticos veiculado, nos últimos meses, pela **REDE JOVEM PAN**;

CONSIDERANDO que, se é verdade que o art. 1º da Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a livre iniciativa, também é verdade que ela é protegida, pelo constituinte, por seus valores sociais, em consonância com os pilares da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo passo, a Constituição prevê que a ordem econômica, no Brasil, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas que esta submete a princípios como o da função social da propriedade e o da defesa do consumidor (art. 170, incisos III e V);

27 <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/12/28/jovem-pan-lula.htm>

28 A frase fez parte, ontem, de um comentário de Paulo Figueiredo, por volta das 17h00, mas colide com muitas das declarações por ele dadas ao longo dos últimos meses, inclusive algumas das quais acima expostas, na presente portaria inaugural.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição Federal, no mais, em seu inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação, e que tal garantia não deve ser interpretada como mero direito a ser receptor da expressão de outrem, mas sim como direito a obter conteúdos informativos qualificados – o oposto de desinformação;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição Federal, ao tempo em que prevê que são livres a manifestação do pensamento (inciso IV) e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX), também prevê ser assegurada indenização por dano material, moral ou à imagem dela decorrente (inciso V);

CONSIDERANDO também o art 5º, § § 1º e 2º, da Constituição Federal, é claro ao dispor que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, e que os direitos e as garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que os direitos fundamentais têm eficácia direta inclusive nas relações entre particulares (isso é, entre sujeitos privados), em especial quando está em jogo uma dimensão coletiva dessas interações²⁹;

29 Paradigmático nesse sentido o julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da garantia do devido processo legal mesmo nas relações estabelecida entre uma associação privada e seus integrantes, baseada no caráter coletivo da atividade que aquela exercia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre informática e telecomunicações (art. 22, IV e XXIX, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (art. 23, I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 219 da Constituição é expreso ao considerar o mercado interno, em seu conjunto de relações econômicas, integra o patrimônio nacional, indicando dever ele ser incentivado de modo a viabilizar, entre outros, o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que a Constituição, ao prever que a manifestação do pensamento e a informação não sofrerá qualquer restrição, condiciona esta regra ao disposto em seu art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (art. 220, §§ 1º e 3º);

CONSIDERANDO que a REDE JOVEM PAN, além de veicular seus conteúdos no ambiente da internet, em especial por meio da plataforma YouTube, é também concessionária do serviço público federal de radiodifusão de sons (nos termos do art. 21, XII, a, da Constituição Federal), transmitido por meio da chamada "Rádio Jovem Pan", e que há notícias de pretensão de passar a veiculá-las, também, como concessionária da Televisão aberta³⁰;

30 Sobre isso, notícia de 2021 indicava que tal transmissão iria se iniciar naquele ano (<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/apos-cassacao-jovem-pan-consegue-entrar-na-tv-aberta-em-parabolicas-67915>), o que, aparentemente, apenas não ocorreu, segundo noticiado, em razão de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 2022, que repercutiu com tal pretensão (<https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/trf-cassa-concessao-canal-32-jovem-pan-fica-emissora-tv>)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, enquanto tal, a RADIO JOVEM PAN se submete ao regime de direito público próprio de concessões de telecomunicações (dado que o espectro de ondas de som e imagem é bem escasso, sujeito à regulação), que lhe impõe uma série de relevantes limitações no exercício de sua atuação;

CONSIDERANDO que o art. 221 da Constituição Federal obriga as emissoras a observarem princípios de preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, e de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

CONSIDERANDO que tendem a violar tais finalidades educativas e informativas, e em especial a valores éticos da pessoa humana, conteúdos que sistematicamente veiculam desinformação sobre o funcionamento das instituições democráticas do país, e sobretudo que incitam violência e ruptura em face dos Poderes estabelecidos;

CONSIDERANDO ainda que o art. 222 da Constituição embute principiologia voltada garantir que os atos de concessão de serviços de radiodifusão não violem a soberania do país, do que é possível depreender também a necessidade de compatibilizá-los com a defesa do regime democrático e do funcionamento ordinário das instituições do Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que o art. 223 da Constituição Federal é expresso no sentido de que cabe ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cabendo ao Congresso Nacional apreciar o ato, e de que o Poder Judiciário tem poder para cancelá-las, antes do término do prazo de sua vigência, em hipóteses graves justificadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o art. 52 da Lei nº 4.117/1962, conhecido como Código Brasileiro de Telecomunicações, é claro ao prever que "a liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício";

CONSIDERANDO também que o art. 53 do referido Código prevê que constitui **abuso no exercício de liberdade da radiodifusão** seu "emprego para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive: a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais; d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social; f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública; i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas";

CONSIDERANDO que o art. 122 do Decreto Federal nº 52.795/1963, que regulamenta o Serviço de Radiodifusão em solo nacional, também capitula as condutas acima citadas como abuso de liberdade de radiodifusão;

CONSIDERANDO, no mais, que o art. 22 do referido Decreto impõe às concessionárias do serviço de radiodifusão o dever de submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas a que existam ou venham a existir referentes ou aplicáveis ao serviço – o que inclui, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada no Brasil com status supralegal, que prevê, em seu art. 13, que o exercício do direito à liberdade de expressão não impede



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

responsabilização necessária à proteção da segurança nacional e da ordem pública e embute comando que rejeita propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência;

CONSIDERANDO que o art. 59 da Lei nº 4.117/1962 e o art. 127 do Decreto Federal nº 52.795/1963 ainda preveem que os supracitados **abusos à liberdade de radiodifusão podem ser sancionados com multa, suspensão da concessão por até trinta (30) dias e, no limite, sua cassação,** atribuição esta, primordialmente, do Poder Executivo, o que não exclui, obviamente, atuação judicial nesse sentido, nos termos do já referido art. 223 da Constituição Federal – até porque norma alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Carta);

CONSIDERANDO, de qualquer forma, que o art. 162 do do Decreto Federal nº 52.795/1963 prevê que, sem prejuízo da ação penal pertinente, é cabível ação civil para reparação do dano moral, respondendo por ele, solidariamente, tanto o ofensor quanto a concessionária, quando culpada por ação ou omissão;

CONSIDERANDO, portanto, que o regime de direito público pertinente aos serviços de radiodifusão colocam limites à iniciativa privada, ao exigirem que sua exploração voltada ao lucro seja compatibilizada com responsabilidade social³¹;

31 Sobre isso, é a lição de Mancuso: "*Lendo-se os dispositivos que regem a programação televisiva à luz do que visa garantir a liberdade de iniciativa e a livre concorrência (CF, art. 170, caput e inciso IV), chega-se a esta exegese: é autorizada a exploração comercial da difusão televisiva privada, com natural apropriação dos lucros daí resultantes, desde que venham observados os princípios e guardadas as restrições especificadas para tal atividade. Em suma, livre iniciativa com responsabilidade social (...) é evidente que não esteve na intenção do Constituinte franquear um laissez-faire, justamente na programação televisiva, atividade para a qual a própria Constituição*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover ações necessárias à defesa da do regime democrático, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas, como disposto no art. 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ainda que cabe ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, atuar em proteção à soberania e à representatividade popular, assim como aos direitos políticos, conforme art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (como são os serviços prestados por grandes plataformas digitais que operam no país), aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 prevê que é função do Ministério Público Federal “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe, nos termos de seu inciso II, alíneas *d* e *e*, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à comunicação social e à segurança pública;

fixou parâmetros cogentes. Seria no mínimo estranhável (...) que se houvesse de deixar a determinação ao arbítrio das próprias emissoras, isto é, dos próprios infratores potenciais ou atuais” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. “Controle Jurisdicional do Conteúdo da Programação Televisiva”. In: Boletim dos Procuradores da República, nº 40, Agosto de 2001)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 75/1993 prevê que os Procuradores e as Procuradoras do Direito do Cidadão, sempre que concluírem que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverão, de ofício ou após provocação, notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado;

CONSIDERANDO, no mais, que o art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso VII, alíneas *a*, *c* e *d*, dispõe caber ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso XIV, prevê ser atribuição do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas, à ordem social, à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO que o art. 82, I, e o art. 81, I, da Lei nº 8.078/1990 dispõe que o Ministério Público é legitimado para defender interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que conteúdos desinformativos e incitadores de violência, como os acima citados a título exemplificativo, quando transmitidos por emissoras de radiodifusão, irradiam efeitos em todo o solo nacional, e que a **REDE JOVEM PAN** tem sede na capital do estado de São Paulo³², incidindo o art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 c/c art. 16 da Lei nº 7347/1985;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 confere ao Ministério Público Federal o poder de, sempre que necessário para exercer suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, requisitar diligências investigatórias e procedimentos administrativos à autoridade competente, podendo acompanhá-los e produzir provas;

CONSIDERANDO ainda que o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 confere ao Ministério Público Federal diversos poderes instrumentais, em favor do exercício de suas atribuições, tais como: notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, em caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais atinentes à inviolabilidade do domicílio; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; e, quando necessário, requisitar o auxílio de força policial;

³² https://www.linkedin.com/company/grupo-jovem-pan/?original_referer=https%3A%2F%2Fjovempan.com.br%2F



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o citado art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, em seus §§ 2º e 3, prevê que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo (sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido), e que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de requisições ministeriais implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2006 prevê que, na condução de suas investigações, o Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, e designar e presidir audiências públicas;

CONSIDERANDO que o art. 83 Lei nº 8.078/1990 é expresso no sentido de que, para a defesa dos direitos e interesses albergados seu arcabouço de proteção, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, e de que, para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, impedimento de atividade nociva;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 1º, incisos II e IV, e no art. 5º, I, da Lei nº 7.347/1985;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RESOLVE: com fundamento no art. 6º, incisos XXX da Lei Complementar, **instaurar**, pela presente portaria, **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o seguinte objeto:

PFDC. COMUNICAÇÃO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS. Apurar eventuais violações de direitos fundamentais e eventuais abusos de concessão pública de telecomunicações, por parte da REDE JOVEM PAN, decorrentes da veiculação de conteúdos desinformativos sobre o funcionamento das instituições brasileiras e de conteúdos com potencial de incitação à violência e a atos antidemocráticos.

DETERMINA, nessa esteira:

1) **a autuação do feito**, contendo cópia desta Portaria Inaugural, assim como, oportunamente, a documentação ao longo dela citada³³, nos moldes do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

³³ Em relação a documentos de grande volume e de caráter público, frisa-se a dispensabilidade de sua juntada, de modo a se evitar tumulto na instrução do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2) **a expedição de ofícios:**

2.1) aos responsáveis pela REDE JOVEM PAN (que deverão ser intimados pessoalmente por técnico de segurança institucional desta Procuradoria da República, certificando nos autos a diligência):

2.1.1) **requisitando** que, no prazo máximo de 15 dias:

2.1.1.1) prestem informações detalhadas sobre a relação entre os conteúdos postados em seus canais do YouTube e o conteúdo veiculado tanto via Rádio quanto via Televisão por assinatura pela **REDE JOVEM PAN**;

2.1.1.2) encaminhe, em planilha, a grade de programação da Rádio Jovem Pan, de janeiro de 2022 até a presente data, com foco nos programas “Jovem Pan News”, “Jovem Pan - 3 em 1”, “Morning Show”, “Pingos nos Is” e “Alexandre Garcia”, discriminando o nome dos programas transmitidos e seus horários respectivos de transmissão;

2.1.1.3) informem os nomes completos, os CPFs e os endereços de contrato de todos apresentadores e comentaristas que participaram, ao longo de 2022, dos seguintes programas da **REDE JOVEM PAN**: “Jovem Pan News”, “Morning Show”, “Os Pingos nos Is”, “Alexandre Garcia” e “Jovem Pan - 3 em 1”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.1.4) ainda, **notificando** para que, **doravante, se abstenham de promover qualquer alteração nos canais controlados pela REDE JOVEM PAN no Youtube**³⁴, seja em termos de exclusão de vídeos, seja em termos de restrição de sua visibilidade, enquanto tramitar o presente feito, considerando que todos eles passam a ser, doravante, objeto de investigação, cabendo frisar que o não atendimento a esse comando configura crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, e que este órgão ministerial já dispõe dos meios técnicos para aferi-lo, caso isso ocorra;

2.2) **aos responsáveis pela plataforma Youtube:**

2.2.1) **requisitando**, com fulcro no art. 13 da Lei 12.965/2014, **que preservem cautelarmente a íntegra de todos os vídeos publicados, de janeiro de 2022 até a presente data, nos canais controlados pela JOVEM PAN relacionados à Jovem Pan News**³⁵, para posterior entrega a este órgão ministerial, na forma legal;

2.2.2) **requisitando** que, **no prazo máximo de 30 dias:**

2.2.2.1) informem, de forma organizada em planilha, os títulos, as descrições e os links dos vídeos vinculados aos referidos canais que foram, desde janeiro

34 A exemplo dos listados em <https://www.youtube.com/@jovempnews/channels>, sem prejuízo de outros: [Jovem Pan News](#), [Jovem Pan - 3 em 1](#), [Morning Show](#), [Pingos nos Is](#).

35 A exemplo dos listados em <https://www.youtube.com/@jovempnews/channels>, sem prejuízo de outros: [Jovem Pan News](#), [Jovem Pan - 3 em 1](#), [Morning Show](#), [Pingos nos Is](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

de 2022 até hoje, excluídos ou colocados em visibilidade restrita, por seus controladores;

2.2.3) informem, de forma organizada em planilha, os títulos, as descrições e os links dos vídeos vinculados aos canais sob responsabilidade que foram, desde janeiro do ano de 2022 até a presente data, alvo de moderação de conteúdo pelo YouTube, especificando o fundamento da moderação, à luz dos termos de uso da plataforma;

2.3) À **UNIÃO**, pelo Ministério das Comunicações, **requisitando** que, no prazo máximo de 15 dias:

2.5.1) informe sobre a eventual existência de procedimentos instaurados tendo por objeto programas veiculados pela **REDE JOVEM PAN**, tendo por foco:

2.5.1.1) eventual desinformação sobre a lisura dos processos eleitorais/democráticos realizados em 2022 em todo o país;

2.5.1.2) eventual desinformação sobre a idoneidade das instituições estatais responsáveis pela condução dos processos democráticos do país (a exemplo das eleições nacionais de 2022);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2.5.1.3) eventuais discursos que incentivam respostas violentas e de ruptura da ordem democrática, por parte dos cidadãos insatisfeitos com o resultado das urnas ou com o funcionamento das instituições de Estado; e

2.5.2.) informe a situação das outorgas de rádio emitidas à **REDE JOVEM PAN**, especificando o número dos processos pertinentes e seu status atual;

2.5.3) informe se há processo de avaliação, pendente de conclusão, de pedido de concessão, em favor da **REDE JOVEM PAN**, de concessão de Televisão aberta, especificando o número dos processos pertinentes e seu status atual, e explicitando se eles estão, ou não, sendo avaliados à luz do art. 53 da Lei nº 4.117/1962;

3) **a expedição de ofícios**, para ciência, com remessa de cópia desta Portaria:

3.1) Ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Excelentíssimo Senhor Carlos Alberto Vilhena, coordenador do Sistema PFDC;

3.2) Ao Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de Relator dos Inquéritos nº 4781/DF, nº 4.828/DF e nº 4.874/DF;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

3.3) Ao Excelentíssimo Senhor João Brant, Secretário de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação da Presidência da República;

Designam-se os servidores e as servidoras vinculados ao gabinete desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos no estado de São Paulo para secretariarem o feito, conforme arts. 5º, inciso V, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Procedam-se aos registros de praxe, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Com o cumprimento das determinações *supra*, retornem urgentemente os autos conclusos, para novas determinações instrutórias, sem prejuízo da vinda das respostas aos ofícios expedidos.

(assinado eletronicamente)

YURI CORRÊA DA LUZ

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo